# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

SIGN: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600



## **SUMÁRIO**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	
DIRETORIA-GERAL	16
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	18
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	20
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	38
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	53
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	83
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	92
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	94
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	97
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	102

04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS	105
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	111
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	114
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	116
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	126

# DO COLICIAL ELETRÔNICO

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

**SIGN**: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### **PORTARIA N. 1535/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e nos termos do Art. 14, inciso I, alínea "b", da Lei Estadual n.1818/2007,

CONSIDERANDO a Portaria n. 1216, de 24 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2011, de 24 de setembro de 2024; bem como a Decisão exarada no bojo dos Autos Administrativo n. 19.30.1500.0001194/2024-02,

### **RESOLVE:**

Art. 1º PRORROGAR por 30 (trinta) dias, o prazo para posse do candidato LUIS CARLOS LOURENCO VALE VASCONCELOS, nomeado para o cargo de Técnico Ministerial - Área de atuação: Assistente Administrativo, no período de 25 de outubro a 25 de novembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2024.



### **PORTARIA N. 1536/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010714946202462, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 0031506-06.2015.8.27.2729, em 14 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2024.



### **PORTARIA N. 1537/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010744306202487, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o servidor WALBER FERREIRA GOMES JUNIOR, matrícula n. 122066, para, em regime de plantão, das 18h de 14 de novembro de 2024 às 9h de 18 de novembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2024.



### **PORTARIA N. 1538/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato PGJ n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010743161202413,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÉDIMA PEREIRA LIMA, matrícula n. 29901, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 21 de novembro a 5 de dezembro de 2024, durante usufruto de férias da titular do cargo Terezinha das Graças Freitas de Sousa.

Art. 2ª Revogar a Portaria n. 1523/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2024.



### **PORTARIA N. 1539/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010744265202429,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA, em exercício na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, para, em conjunto com a Promotora de Justiça Araína Cesárea Ferreira dos Santos D' Alessandro, titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, atuar nos Autos Integrar-e - Extrajudicial n. 2024.0012526.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2024.



### **PORTARIA N. 1540/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, de acordo com o previsto no art. 8º da Lei Federal n. 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto Federal n. 11.129/2022,

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades praticadas durante o procedimento de contratação, na conduta de empresa durante o Pregão Eletrônico n. 90026/2024 e contratações decorrentes, identificados no Processo SEI n. 19.30.1060.0000571/2024-46,

### **RESOLVE:**

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo de Responsabilização destinado à apuração de supostas irregularidades praticadas pela empresa ENCATHO BUFFET E EVENTOS LTDA., CNPJ n. 36.198.686/0001-14.

Art. 2º DESIGNAR as servidoras a seguir relacionadas, para, sem prejuízo das atribuições, comporem a Comissão de Apuração:

- I MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES, matrícula n. 81207;
- II MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, matrícula n. 120413; e
- III STEFANIA VALADARES TEIXEIRA CORREIA, matrícula n. 81907.
- Art. 3º A Comissão será presidida pela servidora Stefania Valadares Teixeira Correia.
- Art. 4º A Comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização, nos termos do Art. 10, §3º, da Lei Federal n. 12.846/2013.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2024.



### **PORTARIA N. 1541/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010744730202421,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2024.0012238, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2024.



### **PORTARIA N. 1542/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024,

CONSIDERANDO o feriado municipal, referente ao Aniversário de Araguaína, comemorado em 14 de novembro, conforme disposto na Lei Estadual n. 2125/58, e considerando o teor do e-Doc n. 07010744517202411,

### **RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL			
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia			
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA		
13 a 22/11/2024	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína		

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2024.



### **PORTARIA N. 1543/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010743956202413, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 4ª Regional,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR a servidora JULIANA ALMEIDA CALMON VASCONCELOS, matrícula n. 124006, para, em regime de plantão, das 18h de 14 de novembro de 2024 às 9h de 18 de novembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2024.



### **PORTARIA N. 1544/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010745082202421,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 3 – Assistente de Órgãos Auxiliares, o servidor PAULO HENRIQUE REZENDE DE OLIVEIRA, matrícula n. 9083197.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2024.



### **DESPACHO N. 0446/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO INTERESSADO: JOÃO EDSON DE SOUZA

PROTOCOLO: 07010739458202468

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA, titular da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 18 e 19 de novembro de 2024, em compensação ao período de 01 a 02/07/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2024.

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## **DIRETORIA-GERAL**





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

SIGN: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### **DESPACHO/DG N. 039/2024**

AUTOS N.: 19.30.1524.0001505/2022-78

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 079/2023 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO(A): PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea "a", item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0365795, da lavra do Secretário-Geral, Guilherme Braga de Oliveira, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0365797 e 0365800), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe à Ata de Registro de Preços n. 079/2023 — Aquisição de Equipamentos e Materiais de Informática, conforme a seguir: item: 8 (5 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo fornecedor registrado, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata, nos termos do art. 22, § 6º do decreto federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

ALAYLA MILHOMEM COSTA Diretora-Geral/PGJ

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES





ado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 099/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000472/2024-13

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Pontual Refrigeracao Comercio e Servicos Ltda - Epp

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada nos serviços de instalação, desinstalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, nos equipamentos condicionadores de ar tipo split instalados nos prédios da sede da Procuradoria-Geral de Justiça e Anexos I e II em Palmas (TO), com o consequente fornecimentos de peças e insumos indispensáveis para atendimento das demandas, através de um corpo técnico especializado e com a utilização de ferramentas apropriadas, de acordo com as recomendações do fabricante, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR TOTAL ANUAL: R\$ 179.047,14 (cento e setenta e nove mil, quarenta e sete reais e quatorze centavos)

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica / 3.3.90.30 - Material de Consumo.

ASSINATURA: 13/11/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Mateus Rodrigues Soares

# DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

**SIGN**: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





Procedimento: 2023.0012199

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012199, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando apurar suposta ausência de servidora técnica de enfermagem cedida pelo Governo do Estado do Tocantins ao Município de Wanderlândia/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2022.0005532

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0005532, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta malversação do erário em relação a verba para construção do CAPES II no Município de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2023.0009092

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0009092, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível vazamento de esgoto na Quadra 1303 Sul, em Palmas - TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2023.0010673

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0010673, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar notícia de transporte de pescado em caminhão com câmara fria, sem comprovação da origem.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2023.0009483

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0009483, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposto dano ambiental decorrente de pesca proibida/predatória, no Lago de Palmas – TO.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2023.0012516

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012516, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível extravasamento em poço de visita na Quadra 307 Norte.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2020.0007854

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007854, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades na contratação direta, por parte do Município de Tocantinópolis, para prestar serviços de assessoria jurídica DAS-1 no âmbito da Secretaria Municipal de Gabinete e Controle Interno da Prefeitura de Tocantinópolis/TO e exonerado em 01/03/2019 (Ato n. 027/2019), com superveniência de contratação direta como advogado. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2022.0008235

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0008235, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, visando apurar suposta ocorrência de incêndio florestal e desmatamento, ambos sem autorização do órgão ambiental competente, fatos ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Reunidas, localizado no município de Brejinho de Nazaré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2024.0007983

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0007983, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível ocorrência de nepotismo no âmbito do Município de Fátima (TO), diante da notícia de que chefe do Poder Executivo teria nomeado a própria irmã para determinado cargo público. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2024.0003308

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0003308, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar denúncia por falta de entrega de certificado de conclusão do 2º grau, por parte do colégio Presbiteriano, em Paraíso do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2024.0001788

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001788, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta irregularidade na direção da Escola Paroquial Luiz Augusto, de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2024.0000855

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0000855, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível descarte irregular de resíduos na quadra 27, LT 11,rua das rosas, setor Morada do Sol 1, Palmas.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU



Procedimento: 2023.0009709

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0009709, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível dano ambiental decorrente de supostas queimadas de lixos provocadas no âmbito do estabelecimento Hotel Rio Sono em Palmas – TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

# DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 4º ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

**SIGN**: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### 920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2024.0012449

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0012449 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010734548202462), que descreve o seguinte:

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Eleitoral, venho por meio desta, apresentar denúncia contra o candidato Jefferson Bandeira, popularmente conhecido como "Chokito", por cometimento de crimes eleitorais durante o período de campanha nas seguintes datas: 1. No dia 19 de setembro de 2024, o candidato Jefferson Bandeira aparece em suas redes sociais em frente ao prédio público da Prefeitura de Colinas do Tocantins, realizando um vídeo explicativo sobre as casas populares, onde detalha como será o processo de construção e quem serão os beneficiados. No entanto, o referido vídeo tem clara conotação de propaganda eleitoral, promovendo sua própria candidatura ao se utilizar de um prédio público municipal para alavancar sua imagem. Além disso, essa conduta favorece diretamente o atual prefeito, Kasarin, com o qual Jefferson Bandeira tem alianças políticas, configurando abuso de poder político e uso de bem público em prol de campanha eleitoral. https://www.instagram.com/reel/DAG2MUgpTbS/?igsh=dmlzZnBzZnNvMGQ2 2. No dia 24 de setembro de 2024, o mesmo candidato, Jefferson Bandeira, voltou a se utilizar de imóvel público, desta vez, no prédio da antiga faculdade FIESC (UNIESP). Novamente, ele promove sua campanha utilizando esse espaço público, em clara violação às regras eleitorais, e realiza pedidos de votos, comprometendo a equidade do processo eleitoral. https://www.instagram.com/reel/DAUG rvJvBc/?igsh=ciU2YmpnOXY4NnU5 Ressalto que o uso de prédios públicos para fins de campanha eleitoral é uma grave infração às normas eleitorais, conforme a legislação em vigor, a qual proíbe expressamente a utilização de materiais ou imóveis pertencentes à União, estados, Distrito Federal, territórios ou municípios para beneficiar candidaturas ou partidos. Este ato configura crime eleitoral, exceto nas exceções previstas em lei, como convenções partidárias e situações específicas previstas para o Presidente da República, que não se aplicam ao caso. Além disso, outro crime eleitoral envolvendo o candidato Jefferson Bandeira inclui o uso de funcionários contratados pela Prefeitura Municipal, sob ordens do prefeito Kasarin e da subsecretária de Educação, Patrícia Castro, prima de Renato Castro, líder de Jefferson Bandeira, para solicitar votos diretamente para a candidatura de Jefferson Bandeira. Essa prática configura abuso de poder econômico e político, uma vez que está utilizando a máquina pública para pressionar e direcionar votos em favor de um candidato, violando os princípios da isonomia no processo eleitoral. Esses atos, além de prejudicarem diretamente a candidatura da chapa do Republicanos, enfraquecem quem está verdadeiramente trabalhando de forma honesta para representar o povo e vencer a eleição de forma justa. Portanto, solicito encarecidamente que o Ministério Público Eleitoral analise a presente denúncia e tome as providências cabíveis, a fim de garantir a lisura do processo eleitoral e coibir qualquer tipo de irregularidade que comprometa a justiça e o equilíbrio das eleições em Colinas do Tocantins. Fundamentação Legal: Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), Art. 73, §1º – Proíbe o uso de bens públicos para fins de campanha eleitoral. Código Eleitoral, Art. 237 – Proíbe o uso indevido de autoridade ou meios de comunicação para beneficiar ou prejudicar candidatos.

A denúncia realizada possui dois objetos, a saber: (a) o primeiro com relação ao suposto uso de bens imóveis públicos para campanha e propaganda eleitoral, praticado por Jefferson Bandeira; (b) e, o segundo, acerca do uso de funcionários públicos para solicitar votos diretamente para a candidatura de Jefferson Bandeira, sendo que a Subsecretária de Educação, Patrícia Castro, e o atual Prefeito do Município de Colinas do Tocantins/TO, Josemar Carlos Casarin, estariam envolvidos com a situação.



Com relação ao primeiro objeto, verifica-se que a gravação de propaganda eleitoral em obra pública e o uso da imagem de bem público não configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Somente se configura tal conduta, quando demonstrado o desvio do bem público de interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral, o que não ocorreu no caso. A mera utilização de imagem de bem público e/ou obra pública em propaganda eleitoral não configura a vedação.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), manifestou-se no mesmo sentido ao julgar o Recurso Ordinário nº 0602196-65.2018.6.14.0000:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

- 1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.
- 2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.
- 3. Não se presume a inacessibilidade do bem ou o acesso restrito à sua imagem pelo fato de se tratar de obra pública em andamento. As limitações justificadas por razões de segurança ou higidez da obra não significam, por si sós, restrição geral de acesso.
- 4. Cabe ao autor comprovar a restrição ou inacessibilidade do bem público pelo cidadão comum para que o uso de sua imagem possa vir a se amoldar à conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.
- 5. As provas indicam que trechos da obra não estavam cobertos nem isolados, permitindo acesso e visibilidade sem fiscalização ou restrição. Além disso, as gravações revelam a presença de outras pessoas e o trânsito de veículos na área, não se verificando a restrição de acesso alegada pela recorrente.
- 6. Não se configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 a entrevista de supostos trabalhadores de obra pública fora do expediente e sem a comprovação de sua condição de servidores ou empregados públicos.

### 7. Recurso ordinário desprovido

No presente caso, as obras públicas em andamento estavam acessíveis a todos os públicos, dessa forma, não há ilegalidades praticadas pelo agente, na medida em que a conduta não se molda nas proibições contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, o que justifica o indeferimento e arquivamento com relação ao primeiro objeto.

Já com relação ao segundo objeto, o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quais os funcionários que foram coagidos.

Ocorre que na denúncia não há qualquer prova concreta das alegações, visto que somente foram juntados "prints" retirados de redes sociais, contudo, não evidenciam o uso de funcionários públicos contratados para fins políticos ou de campanha eleitoral.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e



vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

# II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- a) O indeferimento e arquivamento da denúncia realizada, com relação ao primeiro objeto da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;
- a.1) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);
- a.2) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;
- a.3) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta; e
- a.4) Dispenso o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.
- b) Com relação ao segundo objeto, seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: (i) sobre a irregularidade do fato; (ii) indicando o nome completo de todos os funcionários públicos contratados envolvidos/coagidos.

Transcorrido o prazo sem recurso e/ou manifestação, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **RODRIGO DE SOUZA**

 $4^{\underline{a}}$  ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

**SIGN**: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6103/2024

Procedimento: 2024.0006458

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";



CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria Denuncia Anônima alegando possível construção de loteamento denominado Caranha em área pública, possivelmente no município de Sandolândia, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

## RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Loteamento Caranha, possivelmente no Município de Sandolândia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente ao Ofício, evento 10, encaminhado ao Município de Sandolândia, em caso negativo, reitere-se, concedendo prazo de 15 dias;
- 5) Oficie-se ao Município de Sandolândia para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos no prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6102/2024

Procedimento: 2023.0012376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento":

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Alto do Rio Bonito II, com 206 ha de área, Município de Araguacema/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso 100,6705 ha, de vegetação nativa em Área Remanescente – AR, fora da Reserva Legal e dentro da APA Ilha do Bananal/Cantão, sem autorização prévia do órgão competente, tendo como proprietário(a), Luiz Antonio Carvalho Luciano, CPF nº 412.998\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;



CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

# **RESOLVE:**

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Alto do Rio Bonito II, Município de Araguacema/TO, tendo como interessado(a), Luiz Antonio Carvalho Luciano, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se os procedimentos mencionados pelo interessado na defesa técnica, evento 24, trata-se do mesmo objeto e propriedade, em caso positivo, proceda-se com a unificação dos procedimentos a fim de melhor acompanhamento;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6096/2024

Procedimento: 2023.0012398

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento":

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Buritirana, Município de Araguacema/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso de 1,849 ha de vegetação nativa fora da Reserva Legal, impedimento de regeneração natural de vegetação nativa em 21,361 ha dentro da Área de Reserva Legal - ARL e 4,030 ha em Área de Preservação Permanente - APP, tendo como proprietário(a), Alexandre Machado de Mendonça, CPF nº 285.617.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;



CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

# **RESOLVE:**

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Buritirana, com uma área total de aproximadamente 5.766,0973 ha, Município de Araguacema/TO, tendo como interessado(a), Alexandre Machado de Mendonça, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto, em especial, endereço atualizado do interessado e Cadastrante do CAR;
- 5) Reitere-se a diligência do evento 11 por todos os meios possíveis (AR, e-mail, Cadastrante do CAR);
- 6) Certifique-se há resposta no expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência do evento 11, em caso negativo, reitere-se, através do endereço atualizado, concedendo prazo de 15 dias para resposta;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# 05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

SIGN: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a61 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





# 920054 - PRORROGAÇÃO PA

Procedimento: 2022.0006617

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Araguaína visando o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria da Saúde do município de Araguaína /TO.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento administrativo ainda não pode ser concluído, sobretudo por se tratar de questão complexa.

Ademais, as últimas informações acerca da aplicação de vacinas e casos em monitoramento datam de setembro de 2023, ou seja, há 01 (um) ano, se fazendo necessário requisitar informações detalhadas e atualizadas sobre a existência de casos suspeitos e confirmados, bem como sobre a aceitação das vacinas pelos usuários e disponibilidade (estoque) dos imunológicos no município de Araguaína/TO.

Somente após o aporte das referidas informações, é que será avaliada a necessidade de adoção de medidas judiciais ou o arquivamento do feito.

Diante disso, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Administrativo nº 2022.0006617 por mais 01 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público.

# Assim, DETERMINO:

- 1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína requisitado:
- a) apresentar os dados quantitativos de casos suspeitos e confirmados de setembro de 2023 até a data de apresentação da resposta, esclarecendo ainda se, no município, algum paciente evoluiu à óbito em razão da doença;
- b) informações atualizadas sobre a vacinação dos usuários e aceitação destes em relação ao imunológico. Quais as providências adotadas pelo município para ampliar a aceitação da população à vacina;
- c) informações sobre a disponibilidade (estoque) das vacinas em Araguaína/TO, inclusive informações sobre eventuais perdas dos imunológicos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6105/2024

Procedimento: 2023.0011041

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6°, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e,por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2023.0011041 indicam possível importunação sexual praticada contra a adolescente em escola da rede de ensino particular, em Araguaína

Considerando que as diligências realizadas no âmbito do referido procedimento acabaram por evidenciar a necessidade de realizar outras diligências para a apuração dos fatos, que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

# **RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - TO, com o intuito de apurar lesão aos direitos do consumidor, considerando possível importunação sexual praticada contra a adolescente em escola da rede de ensino particular, em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Considerando tratar-se de questão complexa, retornem-se os autos conclusos para análise;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- f) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

# DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# 14º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

SIGN: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





# 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007566

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, após a representação formulada na Ouvidoria do Ministério Público, por denunciante anônimo, autuada dia 03/07/2024.

Segundo os documentos e denúncia encaminhados, estão contratando no período eleitoral em Carmolândia e o portal de transparência está desatualizado há 02 (dois) meses. Solicita uma visita presencial para averiguar os fatos.

Em diligências preliminares, foi oficiado ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Carmolândia, para que prestasse informações acerca dos fatos noticiados.

Em resposta apresentada no evento 7, o Secretário Municipal de Saúde do Município de Carmolândia informa que não aconteceram contratações no período eleitoral, e junta contrato de Rayane Vitória de Meira de prestação de serviços que teria ocorrido em 10 de junho de 2024.

Inicialmente, cabe ponderar que, de acordo com o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, a NOTÍCIA DE FATO poderá ser ARQUIVADA nas seguintes situações:

I – quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

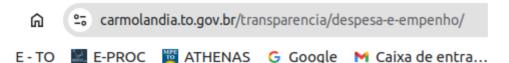
II – quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
 III – quando a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV – quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No presente caso, após análise da denúncia anônima, nota-se que alega-se a contratação de funcionários pela Secretaria de Saúde durante o período vedado por lei, especificamente em um contexto eleitoral, bem como a desatualização do portal da transparência. Contudo, a Notícia de Fato carece de provas ou indícios concretos que confirmem a irregularidade denunciada. Além disso, não há elementos suficientes que indiquem a prática de crime ou a existência de um dano efetivo ao erário ou à administração pública, uma vez que a denúncia não apresenta informações detalhadas sobre essas contratações.

Quanto ao Portal da Transparência de Carmolândia, em consulta no dia de hoje, tem-se que teve atualização em 30/09/2024:







# ■ Prefeitura de Carmolândia

A Prefeitura

Registros —

Dados atualizados em 30/09/2024.

Número	Data	Fornecedor
39868	30/09/2024	FRANCISCO GOLÇALVES DA SILVA
39936	29/09/2024	L M DE OLIVEIRA & CIA LTDA
39934	28/09/2024	L M DE OLIVEIRA & CIA LTDA
30033	28/09/2024	I M DE OLIVEIRA & CIA I TDA

Da resposta apresentada pelo Município, não fica caracterizada a contratação vedada, no contrato de cirurgião dentista em vigência de 10 de junho de 2024 a 30 de novembro de 2024, visto que de acordo com a legislação brasileira, especialmente a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), o período vedado para contratações temporárias por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal começa 3 meses antes da eleição e termina 3 meses após a eleição. Ou seja, se as eleições ocorrerem em outubro, as contratações temporárias ficam vedadas a partir de julho até janeiro do ano seguinte.

Por fim, considerando a ausência de dados que justificariam uma investigação mais aprofundada e a necessidade premente de evidências concretas, conclui-se que não há amparo legal para prosseguimento da apuração.

# III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0007566, pelos motivos e fundamentos acima expostos.



Deixo de remeter os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o caso em destaque não se adequa às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do Município de Carmolândia por intermédio de correio eletrônico, consignando que, caso tenha interesse, poderá recorrer no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da cientificação. Informo que a cientificação do noticiante anônimo será realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, não sendo possível o envio via correio eletrônico, devido à natureza anônima da denúncia.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente através do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, com a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme o art. 5º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# 10º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

SIGN: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6100/2024

Procedimento: 2023.0012179

EMENTA: Apurar suposta cobrança para aquisição de livros didáticos e uniformes por pais e responsáveis de alunos, em Instituição de Ensino Estadualizada do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO notícia de suposta cobrança para aquisição de livros didáticos e uniformes por pais e responsáveis de alunos, em Instituição de Ensino Estadualizada do Estado do Tocantins;

Resolve CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 2023.0017179 em Procedimento Administrativo, visando apurar suposta cobrança para aquisição de livros didáticos e uniformes por pais e responsáveis de alunos, em Instituição de Ensino Estadualizada do Estado do Tocantins, de início determino:

 Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;



- 2. Remeta-se cópia da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- 3. Reitere-se o Ofício nº 367/2024 10°PJC (Diligência 26062/2024).

Cumpra-se.

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6099/2024

Procedimento: 2023.0002823

EMENTA: Estrutura Escolar. Acompanhar os impactos na qualidade da educação decorrentes de supostas irregularidades na execução de obras da nova Escola Militar em Palmas-TO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO notícia de possíveis irregularidades na execução da obra da nova Escola Militar em Palmas-TO, que impactem na qualidade da Educação;

Resolve CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 2023.0002823 em Procedimento Administrativo, visando acompanhar os impactos na qualidade da educação decorrentes de supostas irregularidades na execução de obras da nova Escola Militar em Palmas, de início determino:

 Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;



- 2. Remeta-se cópia da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- 3. Reitere-se o Of. nº 310/2024 10ª PJC (Diligência 23280/2024);
- 4. Expeça-se despacho para inspeção/vistoria da obra.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# 14º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

**SIGN**: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6092/2024

Procedimento: 2024.0012461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justica:

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança K.S.S., nascida no dia 14/10/2024.

# **RESOLVE:**

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança K.S.S., filho de T.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

- 1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
- 2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
- 3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional



# do Ministério Público;

- 4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
- 5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justica;
- 6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- 7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
- 8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6095/2024

Procedimento: 2024.0012311

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justica:

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.S.S.M., nascida no dia 05/10/2024.

# **RESOLVE:**

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.S.S.M., filha de J.S.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

- 1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
- 2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
- 3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional



# do Ministério Público;

- 4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
- 5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justica;
- 6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- 7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
- 8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6094/2024

Procedimento: 2024.0012330

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justica:

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança K.D.R.R., nascida no dia 13/10/2024.

# **RESOLVE:**

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança K.D.R.R., filho de K.R.R.R.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

- 1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
- 2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
- 3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional



# do Ministério Público;

- 4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
- 5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justica;
- 6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- 7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
- 8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6093/2024

Procedimento: 2024.0012331

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justica:

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.V.C., nascida no dia 28/06/2024.

# **RESOLVE:**

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.V.C., filho de D.C.L.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

- 1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
- 2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
- 3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional



# do Ministério Público;

- 4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
- 5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justica;
- 6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- 7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
- 8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# 15º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

SIGN: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a6 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





# 920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0012059

# EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0012059, referente à representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, para apurar supostas práticas de maus-tratos que estão ocorrendo na clínica Kadoche em Palmas, para caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5°, §§ 1° e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

# 19º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





ado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6089/2024

Procedimento: 2024.0013627

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Geíza Pereira de Sousa, relatando que seu filho R.S.S., aguarda tratamento fora de domicílio para realização de consulta com médico geneticista;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

# RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº



174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6088/2024

Procedimento: 2024.0013626

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Denise de Oliveira Silva Vieira, relatando que aguarda consulta em cirurgia vascular ambulatorial, contudo não ofertada pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

# **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº



174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

## THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# 22º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

SIGN: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6104/2024

Procedimento: 2023.0012254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto pagamento, pelo Município de Palmas, por obra inacabada, referente à implantação, no setor Santa Fé Rural II, Palmas/TO, de Sistema de Abastecimento de água potável (poço artesiano, caixa d'água e 10.900m de rede de distribuição) pela empresa "Cristal Sul Pocos Artesianos" (contrato n. 010.2019-3300).
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio púbico, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
- 3. Determinação das diligências iniciais:
- 3.1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural requisitando-se que especifique qual foi a parte da população do setor Santa Fé Rural II que o Município visou a atender pela implantação de Sistema de Abastecimento de água potável (poço artesiano, caixa d'água e 10.900m de rede de distribuição), questionando-se, com cópia do relatório do oficial de diligência do Ministério Público, por que tal obra não está atendendo à população destinatária.
- 4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# 27º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

SIGN: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/



# 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011406

Procedimento Administrativo n.º 2024.0011406

Interessada: M.S.L.A.

Assunto: Eletroneuromiografia membros superiores (MSD/MSE).

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar realização de Eletroneuromiografia membros superiores (MSD/MSE).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 27 de setembro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente M.S.L.A, relatando que aguarda desde 17/06/2024 Eletroneuromiografia membros superiores (MSD/MSE).

Através da Portaria PA/5202/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0011406.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício Nº 578/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03), ao NAT/SEMUS, solicitando informações atualizadas sobre a situação referente à falta de Eletroneuromiografia membros superiores (MSD/MSE).

Conforme a certidão de judicialização (evento 05), O presente Procedimento Administrativo 2024.0011406, originou a Ação Civil Pública n.º 00480331820248272729 ajuizada perante o Juizo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resquardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.



Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



# 920272 - CERTIDÃO DE JUDICIALIZAÇÃO

Procedimento: 2024.0011406

# CERTIDÃO DE JUDICIALIZAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo Procedimento: 2024.0011406, originou a Ação Civil Pública n.º 0048033-18.2024.8.27.2729, ajuizada perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas. Nada mais a constar.

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# 28º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

**SIGN**: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

http://mpto.mp.br/portal/





# **EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO PARCIAL do Inquérito Civil Público nº 2018.0009239, instaurado no intuito de apurar possível improbidade administrativa praticada no bojo do Processo Administrativo AGTUR nº 2016009006 que ensejou na contratação direta da empresa Empório A&C Ltda para intermediação do show do cantor Davi Sacer nesta Capital no dia 07/02/2016 durante a programação Palmas Capital da Fé, instrumentalizado através do contrato nº 027/2016 - AGTUR, conforme decisão disponível em <a href="https://www.mpto.mp.br">www.mpto.mp.br</a>, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça



# **EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017.0003063, instaurado no intuito de apurar possível ato de improbidade administrativa, consistente na contratação da "Empresa Sistema de Palmas de Propaganda Ltda" para a programação de final de ano de 2005, pela Prefeitura de Palmas/TO, devido procedimento licitatório que declarou a inexigibilidade de licitação para contratação destes shows's artísticos, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

# 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS **DO TOCANTINS**



ado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616





# 920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0001304

## I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2017.0001304 instaurado na sede das Promotorias de Colméia/TO, por meio do Termo de Declaração do senhor Nelson Áulos de Souza, tendo como objeto a análise do seguinte:

Na data de 23 de agosto de 2017, compareceu o senhor Nelson Áulos de Souza devidamente qualificado, declarando; que o Prefeito do Município de Couto Magalhães, Sr. Ezequiel Guimarães Costa, juntamente com o Secretário de Educação, Sr. Júlio César Ramos Brasil, teria autorizado o empréstimo do veículo de transporte escolar nº 16, pertencente à frota municipal, à vereadora Ana Eunice Fernandes de Monte, para que esta pudesse transportar amigos e familiares até a cidade de São Félix do Xingu/PA e à região de Tabocas, localizada no mesmo município; que a distância entre Couto Magalhães/TO e Tabocas ultrapassa 600 (seiscentos) quilômetros; que o referido veículo teria partido de Couto Magalhães no dia 14/07/2017 e retornado no dia 23/07/2017, um domingo.

O declarante, no exercício de suas funções como vereador, recebeu informações de que o veículo escolar foi conduzido pelo vereador Sr. Venuzan Alves Gomes, conhecido como "Curica"; que também obteve conhecimento de que o atual presidente da Câmara, Sr. Carlos Sousa Aristeu, estaria presente no encontro de família da Sra. Ana Eunice; que a esposa do Sr. Carlos Aristeu é cunhada do irmão da vereadora Ana Eunice, o Sr. Luildo; que o Sr. Carlos Aristeu teria presenciado o uso indevido do transporte escolar nº 16 até as margens do rio na região de Tabocas e, segundo relato do próprio, considerou a situação absurda, tendo inclusive registrado o fato em fotografias, que se perderam após o extravio de seu celular.

O presidente da Câmara, Sr. Carlos Aristeu, teria ainda conversado com o vereador Venuzan, que lhe confirmou que o Prefeito havia autorizado o empréstimo do ônibus escolar, sendo o veículo abastecido pela Prefeitura e o vereador Venuzan teria recebido diárias pela viagem. Posteriormente, o declarante foi informado de que a Sra. Claudimeia Cardelico, irmã da cunhada da vereadora Ana Eunice e professora da Escola Municipal Cordulina Costa Rego, teria também presenciado o ônibus no local e manifestado estranhamento com a situação.

Outras informações indicam que a Sra. Liliane Borges, filha do Sr. Osmar Conceição da Cunha (vulgo Cari), moradora da Rua 27, Setor Brasil, teria participado do referido passeio no período de 14 a 23 de julho de 2017, utilizando o ônibus escolar; além disso, que a Sra. Luciana Cardelico, esposa do presidente da Câmara, também presenciou o uso indevido do ônibus. Por fim, o Sr. Carlos Aristeu relatou que esteve presente no encontro de família com veículo próprio, mas que ao chegar a Tabocas encontrou o ônibus escolar no local.

Em diligências, foram expedidos ofícios e, em resposta (evento 6), a PREFEITURA DE COUTO MAGALHÃES/TO, informou que:



A denúncia contida na referida notícia de fato não procede, não é verdade a informação de que o Município tenha feito o empréstimo do ônibus de nº 16 para fins pessoais à vereadora Ana Eunice realizar viagem de cunho pessoa com seus familiares, pois os ônibus de propriedade da municipalidade e que são destinados ao transporte escolar não tem autorização nenhuma para realizar viagens para particulares, qualquer que seja a solicitação é negada, sendo o presente caso uma denúncia sem qualquer fundamentação. Ressalta-se inclusive que o referido ônibus de nº 16 estava recolhido na Garagem Pública Municipal, não realizado nenhuma viagem durante esse período. Sendo o que tinhamos para informar no momento, externamos protestos de estima e consideração a Vossa Excelência, e nos colocamos à sua disposição para maiores informações caso entenda ser necessário.

Por conseguinte, foram notificadas as testemunhas para dar prosseguimento à elucidação do caso. No evento 10 compareceu nesta Promotoria Claudimeia Cardeliquo, declarando o seguinte:

Que é professora efetiva no município de Couto Magalhães; Que é cunhada do irmão da vereadora Ana Eunice; Que em julho de todos os anos é comum a família ir a um acampamento na linha da Raça, no Rio Xingu, Distrito Taboca; Que em julho do ano passado esteve no acampamento juntamente com sua família e a família do seu cunhado, Francisco Luildo; Que para chegar ao acampamento os carros ficam estacionados no Porto Estrela; Que ficou uma semana acampada e que não havia nenhum ônibus de transporte escolar do município de Couto Magalhães no estacionamento; Que desconhece os fatos narrados na inicial; Que também estavam no local o Sr. Venuzam, o Sr. Carlos (cunhado da declarante), a Sra. Leiliane e a Sra. Luciana (irmã da declarante e esposa do sr. Carlos); Que não ouviu falar sobre o uso de ônibus cedido pelo município para que a família da vereadora Ana Eunice se deslocasse ate o local; Que na volta para Couto Magalhães, o Sr. Carlos veio acompanhando a declarante em outro veículo.

Dando continuidade às diligências, compareceu na sede das Promotorias de Colméia/TO, o notificado, senhor Carlos Sousa de Aristeu, acompanhado de seu advogado, o Dr. Robson Moura Figueiredo, declarando o seguinte:

Que é Presidente da Câmara Municipal de Couto Magalhães/TO; Que não tem nenhum parentesco com a Vereadora Ana Eunice; Que esteve no acampamento na Ilha da Raça, no Rio Xingu; Que todos os anos, no mês de julho, família e amigos se reúnem nesse acampamento; Que os veículos são estacionados no Porto Estrela; Que entre as pessoas que estavam na ilha, estava, também, a Vereadora Ana Eunice, o Vereador Venuzan, o Sr. Luildo (cunhado do declarante), a sra. Claudimeia, a sra. Liliane, mencionados no termo de declaração 031/2017; Que quando o declarante chegou no porto onde os carros ficam estacionados não viu nenhum ônibus do munícipio de Couto Magalhães; Que não tem conhecimento dos fatos narrados no ICP: Que nunca comentou com o sr. Nelson acerca de fotos de ônibus que teria sido disponibilizado para a vereadora Ana; Que ficou na ilha cerca de uma semana e durante esse período não viu ônibus do município de Couto Magalhães; Que também não ouviu falar se alguém de Couto Magalhães havia ido de ônibus para o acampamento na referida ilha; Que não procede as afirmações feita pelo Sr. Nelson de que o declarante havia conversado com o Vereador Venuzan sobre suposto abastecimento do ônibus e recebimento de diárias; Que foi para ilha em seu carro juntamente com sua família; Que na volta vieram acompanhando alguns amigos, cada um em seus veículos.



Ademais, em continuidade aos termos de declarações das pessoas relacionadas ao possível ato ímprobo, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

LUCIANA CORDELIQUO DE ARISTEU declarou que estava no local com os vereadores mencionados na denúncia, mas que não havia qualquer ônibus escolar e/ou do Município de Couto de Magalhães/TO no local, e que, inclusive, retornaram em outro veículo. VENUZAN GOMES ALVES afirmou que viajou ao local de ônibus, mas que o veículo era da empresa TRANSAQUINO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ 02.606.685/0001-40), de propriedade de Hugo Tomas Aquino, não sendo, portanto, um ônibus do município de Couto de Magalhães/TO; acrescentou que não dirigiu o veículo, pois a condução era feita pelo motorista da empresa. KETLIN JÉSSICA TAVARES DE OLIVEIRA, que trabalhava como frentista no Posto de Combustível Ouro Verde, em Couto de Magalhães, declarou que, no mês de julho de 2017, o vereador VENUZAN GOMES chegou dirigindo um ônibus escolar do Município de Couto de Magalhães para abastecer, pedindo para completar; fez a comanda e a entregou no caixa para pagamento; descreveu a van da empresa mencionada como sendo branca com uma faixa azul. ANA EUNICE FERNANDES DO MONTE afirmou que houve o evento familiar; contratou a empresa TRANSAQUINO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ 02.606.685/0001-40) para transportar a família até o local, pagando R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em dinheiro, indo em 14/07/2017 e retornando em 24/07/2017; relatou que costuma contratar micro-ônibus para transporte, mas esta foi a primeira vez com a TRANSAQUINO; afirmou, ainda, que não utilizou veículos públicos para fins particulares e que não encontrou o vereador VENUZAN GOMES ALVES no posto de combustível.

Por todo exposto, em decorrência das informações prestadas, de forma a elucidar a presente demanda, foi expedido ofício (evento 35), ao senhor Hugo Tomas Aquino, proprietário da TRANSAQUINO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, requisitando que prestasse os seguintes esclarecimentos: a apresentação do contrato social da Transaquino e verificação sobre a prestação de serviços à pessoa de Ana Eunice Fernandes Monte (CPF nº 287.479.921-15). Em caso de resposta afirmativa, requer-se o fornecimento das seguintes informações: a) quais serviços foram prestados e em que data; b) identificação dos motoristas envolvidos; c) indicação dos ônibus utilizados; d) confirmação sobre a existência de um contrato de prestação de serviços específico para Ana Eunice Fernandes Monte, com envio de cópia do objeto pactuado, se aplicável.

No evento 36, foram apresentadas as respostas solicitadas no evento retro, de modo que o sócio administrador da empresa TRANSAQUINO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, esclareceu que atua tanto no segmento de transporte de linha quanto no de turismo e, sobre a prestação de serviços para Ana Eunice Fernandes Monte, confirmou que a empresa realizou transporte de turismo para esta, consistindo na locação de um veículo para passeio entre Couto Magalhães/TO e Taboca/PA, no período de 14 a 24 de julho de 2017.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

O objeto do presente Inquérito Civil Público consiste na apuração de suposto ato de improbidade administrativa



no uso indevido de veículo público para fins particulares, praticado pela Prefeitura Municipal de Couto Magalhães, e os vereadores Ana Eunice Fernandes de Monte e Venusan Gomes Alves.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil público remonta à notícia de fato apresentada em 20/07/2017, há mais de 7 (sete) anos. Além disso, observa-se que foi objeto de sucessivas prorrogações e dilações de prazos desde sua instauração.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

## DA INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Conforme consta, houve a imputação de ato de improbidade administrativa, no que tange ao uso indeviso de causando prejuízo ao erário e atentando contra os princípios da administração pública, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92 e artigo 9° da nova Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (...)

Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

V- utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução.

Importante, destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):



Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9°, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de negligência, imprudência ou imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexiste atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Por outro lado infere-se a necessidade da presença concomitante da ilegalidade com má-fé, que corresponde ao "dolo", conforme assenta o STJ há anos: "[...] O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa). [...]." (STJ – REsp 1.248.529/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013). A má-fé é elemento que deve ser comprovado (STJ – REsp 1.248.529/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 03.09.2013, DJe 18.09.2013).

Assim, é necessário analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário.

O STF concluiu que "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa, tampouco restou comprovado que realmente houve o uso indevido de bem público, ante a ausência de provas e negativa de autoria por partes do agentes públicos envolvidos.

A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, reformulou de maneira significativa a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) no Brasil, trazendo importantes mudanças, especialmente quanto ao entendimento sobre o uso indevido de bens públicos. Essa atualização da legislação trouxe maior objetividade ao tratamento de atos de improbidade administrativa e ajustou as penalidades, visando aprimorar a aplicação da lei e evitar abusos e interpretações excessivamente amplas.



Com a nova lei, para que se configure a improbidade por uso indevido de bem público, é necessário que haja comprovação de dolo específico. Isso significa que o agente público precisa ter a intenção deliberada de obter vantagem indevida, causando prejuízo ao erário ou violando os princípios da administração pública, como a moralidade, a legalidade e a impessoalidade. Essa exigência visa evitar que atos que antes poderiam ser considerados mera irregularidade administrativa, sem má-fé ou intenção de causar prejuízo, sejam automaticamente classificados como improbidade.

# DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO

Para a caracterização de ato de improbidade administrativa, não basta mera presunção ou suspeita; é necessária uma demonstração clara e precisa de uma conduta incompatível com o esperado do agente público, especialmente no que se refere ao uso indevido de bens. Tal conduta deve ser devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso, dada a ausência de dolo específico dos agentes públicos envolvidos.

Além disso, a Lei nº 14.230 introduziu uma distinção entre os tipos de improbidade administrativa, incluindo o uso de bens públicos para fins particulares. O uso indevido de veículos, materiais, ou outros bens públicos para benefício próprio ou de terceiros só pode ser caracterizado como improbidade se for demonstrado que o agente público agiu intencionalmente para obter vantagem, violando seu dever de honestidade e moralidade. Esse tipo de improbidade está sujeito a sanções como ressarcimento ao erário, perda de função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público e multa.

A atualização da Lei de Improbidade Administrativa, com a Lei nº 14.230, visa tornar o combate à corrupção e ao uso inadequado de bens públicos mais justo e eficiente, reservando as sanções mais severas para casos de dolo e prejuízo comprovado.

Dessa forma, a legislação busca um equilíbrio entre a responsabilização de agentes públicos e a proteção contra interpretações abusivas ou penalizações injustas, fortalecendo a integridade e a responsabilidade na administração pública.

Levando-se em consideração que a questão vem se prorrogando desde 2017, com rasas provas produzidas, apesar das diversas diligências realizadas, a continuidade do presente procedimento pode configurar verdadeira Pescaria Probatória, *fishing expedition*, na medida em que nenhum dos fatos imputados aos investigados foram devidamente comprovados, dadas as provas apresentadas.

A empresa TRANSAQUINO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, por meio de seu sócio-administrador, informou que atua tanto no segmento de transporte de linha quanto no de turismo.

Em resposta sobre a prestação de serviços para Ana Eunice Fernandes Monte, a empresa confirmou ter ralizado um serviço de transporte e turismo para esta, consistindo na locação de um veículo para passeio entre Couto Magalhães/TO e Taboca/PA, no período de 14 a 24 de julho de 2017. Um recibo comprobatório desse serviço também está anexado ao procedimento.



No entanto, esclareceu que devido ao tempo decorrido, não é possível identificar o nome do motorista ou o veículo específico utilizado naquela ocasião e ressaltou, ainda, que embora tenha sido celebrado um contrato de prestação de serviços com a senhora Ana Eunice Fernandes Monte, este não foi formalizado por escrito, sendo um acordo verbal. Contudo, o comprovante de pagamento do serviço prestado foi anexado ao procedimento (evento 36).

A Resolução CSMP 05/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é medida que se impõe, já que:

- (a) não há comprovação nos autos da prática de ato de improbidade por meio de conduta dolosa por parte dos servidores:
- (b) não restou evidenciado/comprovado qualquer ato que caracteriza improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e/ou que atentam contra os princípios da administração pública;
- (c) considerando que foram devidamente comprovados os itens questionados no evento 35, bem como a apresentação dos demais documentos solicitados (evento 36), o contrato social da empresa e recibo de pagamento da prestação do serviços à Ana Eunice Fernandes Monte.

Portanto, inexiste razão para continuidade das investigações, ou mesmo para ajuizamento de ação judicial por parte do Ministério Público.

# III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando:

- (a) sejam cientificados os interessados; NELSON ÁULUS LEMOS DE SOUZA, ANA EUNICE FERNANDES DE MONTE, VENUZAN GOMES ALVES, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, §3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
- (b) seja realizada a notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES, para conhecimento do presente arquivamento;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;



(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

SIGN: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





# 920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2022.0003196

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado nesta Promotoria de Justiça visando apurar ocorrência de suposta pertubação do sossego que vem ocorrendo devido aos sons automotivos sem autorização nos bares do Município de Babaçulândia/TO.

Considerando o procedimento Investigativo Criminal, instaurado pela Portaria nº 01/2012, que tem como objeto a apuração de possível crimes contra a administração, lavagem de capitais, organização criminosa e fraudes em licitação;

Considerando que está prestes a expirar o prazo de prorrogação anterior e, diante da necessidade de continuar as investigações;

Considerando as informações constantes do documento do evento 24, reitere-se o ofício à Delegacia-Geral da Polícia Civil com cópias dos documentos para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as providências adotadas acerca dos fatos.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13/06 do CNMP, pelo prazo de 90 dias, este Procedimento de Investigação Criminal, devendo ser adotadas todas os expedientes necessários para garantir a publicidade desta determinação.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# 07º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

SIGN: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





# 920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0012237

Representante: Anônimo (via Ouvidoria do MPE - Protocolo 07010733204202436)

Representado: Empresa Agro Oliveira

Objeto: Apurar existência de poluição resultante da queima da casca de arroz no Parque Agroindustrial de Gurupi.

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0012237, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

# PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima perante a Ouvidoria, na qual o cidadão informa a existência de poluição do ar em razão da queima da casca de arroz na área da empresa Agro Oliveira, localizada na Via Primária II, nº. 163, quadra 05, modulo 13, 1ª etapa, no setor Parque Agroindustrial de Gurupi.

De início foram requisitadas diligências à Diretoria de Meio Ambiente e ao Corpo de Bombeiros para que procedessem fiscalização no local indicado.

Em resposta, o Corpo de Bombeiros informou ter "...constatado uma enorme quantidade de carga de incêndio (palha de arroz) distribuída pelo pátio que é localizada nos fundos, bem como dentro do galpão onde as atividades da empresa acontecem, tendo razão social: RENATA MACIEL DE OLIVEIRA..." que a empresa possui Alvará de Segurança Contra Incêndio e Emergência Simplificado nº 04839/2024 com vencimento para 02/04/2025, que realizou tres vistorias na empresa e que somente na segunda vistoria foi identificada queima incompleta, "...devido à pouca quantidade de oxigênio, o que não gera chamas, somente fumaça, devido a combustão em profundidade das palhas de arroz, onde o combate por resfriamento (água) não é eficaz, sendo necessário a utilização da técnica de separação de material por maquinário, mas todavia, foi realizado o resfriamento de acordo com fotos em anexo".

Por fim, informou que foi lavrada a Notificação nº 01.01.05664.2024 para que no prazo de 90 dias, para que seja retirada a grande quantidade de material combustível dentro do galpão devido representar risco de incêndio e contraria as normas de Segurança Contra Incêndio e Emergência do CBMTO, ev. 07.

Por sua vez a DIMA encaminhou o relatório de fiscalização ambiental 0431/2024, do qual consta que foi comprovada a existência da queima da casca de arroz, não sabendo o proprietário informar a origem do fogo, mas teria contratado o serviço de caminhão-pipa e um trator para conter o incêndio o que resultou exitoso, ev. 11.

No ev. 12, foram juntados vídeos dos caminhões-pipa apagando o incêndio no local.



Vieram os autos concluso.

Pois bem.

Analisando o feito com o vagar necessário, vislumbro ser o caso de indeferimento do feito.

Consoante se observa dos autos, a notícia contida na representação era verídica e de fato aconteceu o incêndio na casca de arros acumulada no pátio da empresa representada. Todavia, o responsável pela empresa tomou as ações necessárias para combater o incêndio com a contratação do serviço de caminhão-pipa e de um trator para fazer a separação dos materiais.

Nesse sentido, o Corpo de Bombeiros informou que esteve no local por 03 (três) vezes, que os procedimentos legais foram adotados e o responsável pela empresa foi notificado a retirar o restante da palha acumulada nas instalações para evitar novos incêndios.

Noutra fronte, a DIMA também notificou a empresa para providenciar a adequação às normas ambientais.

Desse modo, a irregularidade noticiada na representação, em que pese confirmada, pelos órgãos de fiscalização, foi regularizada com a extinção do incêndio.

Isto posto, não vislumbro a existência de elementos mínimos de irregularidade a ensejar a atuação do Ministério Público, motivo pelo qual, com fundamento no art. 5ª, I, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# 08º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

SIGN: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6098/2024

Procedimento: 2024.0007601

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar supostas irregularidades na nomeação de servidor e descumprimento de jornada de trabalho no Município de Gurupi/TO.

Representante: Representação anônima

Representados: Município de Gurupi/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007583

Data da Instauração: 05/11/2024

Data prevista para finalização: 05/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n° 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007601, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades em Processo Administrativo nº 2024000340, objetivando a contratação de empresa mediante Concorrência Eletrônica nº CE/2024.006-GPI-SEINF, Promovido Pelo Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de



improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos:

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

# **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca de supostas irregularidades em Processo Administrativo nº 2024000340, objetivando a contratação de empresa mediante Concorrência Eletrônica nº CE/2024.006-GPI-SEINF, Promovido Pelo Município de Gurupi/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) aguarda-se a resposta referente à diligência 39669/2024, enviada a Secretaria de administração de Gurupi/TO.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial:

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE GURUPI



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6097/2024

Procedimento: 2024.0007583

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar supostas irregularidades na nomeação de servidor e descumprimento de jornada de trabalho no Município de Gurupi/TO.

Representante: Representação anônima

Representados: Município de Gurupi/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007583

Data da Instauração: 05/11/2024

Data prevista para finalização: 05/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n° 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007583, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades na nomeação de servidor e descumprimento de



jornada de trabalho no Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público:

# **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca de supostas irregularidades na nomeação de servidor e descumprimento de jornada de trabalho no Município de Gurupi/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) aguarda-se a resposta referente à diligência 39655/2024, enviada a Secretaria municipal de assistência social de Gurupi/TO.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial:

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

## ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 2046 | Palmas, quarta-feira, 13 de novembro de 2024. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# 09º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

SIGN: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616 00.1141.001

http://mpto.mp.br/portal/





# 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007864

Arquivamento da Denúncia Ouvidoria n. 07010699311202428

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007864, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

# DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, de forma anônima e genérica, noticiando irregularidades na Escola Estadual Joaquim Pereira da Costa, nesta cidade de Gurupi-TO.

A denúncia anônima foi descria da seguinte forma:

"Na Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, em Gurupi, alunos menores de idade estão fumando vape e maconha nos banheiros, e nenhuma ação efetiva está sendo tomada para impedir isso. Além disso, há estudantes que frequentemente deixam as salas de aula para gritar no pátio, criando um ambiente de desordem generalizada. A diretora parece não estar tomando medidas para resolver esses problemas. Precisamos urgentemente de uma batida policial na escola de revista de alunos pois tem rumores de alunos com drogas no período noturno lá. Precisamos de uma intervenção para garantir a segurança e o bem-estar de todos os alunos nesta escola." Briga em frente a sala da direção, não tinha um orientador na escola. A escola está uma baderna, professor vai fazer aula diferenciada e coloca música alta atrapalhando os departamentos, aluno fora de sala de aula depois q o sinal toca para entrarem nas salas. Uma baderna !.."

Nesse contexto, foi oficiado o Diretor da Superintendência Regional de Ensino de Gurupi, solicitando o deslocamento de uma equipe técnica para averiguação e providências. Ainda, foi encaminhado ofício para Delegacia Especializada em apurar atos infracionais, para adoção de providências que entender cabíveis, eis que a denúncia narra o suposto cometimento de atos infracionais no interior da Escola Estadual Joaquim Pereira da Costa, nesta cidade (eventos 04, 05 e 06).

Reposta acostada no evento 09.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível situação de irregularidades na Escola Estadual Joaquim Pereira da Costa, nesta cidade de Gurupi-TO.

O Superintendente Regional de Educação de Gurupi apresentou resposta informando que foram adotadas providências para sanar os problemas narrados na denúncia, destacando o seguinte:

"que quanto ao Vape foram identificadas as estudantes pelas câmeras de segurança e de pronto foram



tomadas as providências necessárias, como encaminhamento a equipe multiprofissional e convocação dos pais para ciência sobre o fato e das providencias adotadas. Quanto à briga foi informado que houve em determinada situação, mas as estudantes foram contidas e as intervenções foram realizadas; quanto aos gritos no corredor relataram que em virtude do final do semestre, alguns estudantes diante da aprovação se empolgaram e gritaram, mas que este foi um fato isolado e os responsáveis já foram advertidos. Quanto à música alta no horário de aula, informaram que o professor já foi alertado sobre o fato e se comprometeu a mudar a metodologia quanto for usar música em suas aulas. Diante disso, em razão dos fatos apurados foi evidenciado que a unidade escolar não está alheia aos fatos e que as medidas educacionais necessárias estão sendo devidamente adotadas."

Ainda, consta que foi encaminhado ofício para Delegacia Especializada em apurar atos infracionais, para adoção de providências que entender cabíveis, eis que a denúncia narra o suposto cometimento de atos infracionais no interior da Escola Estadual Joaquim Pereira da Costa, nesta cidade (eventos 04)

Com base nas informações disponíveis e nas diligências realizadas, verifica-se que foram adotadas as medidas administrativa pela Superintendência de Educação. Bem como, fora comunicado o fato a Autoridade Policial responsável, não restando outras medidas a serem adotadas.

Desse modo, a única alternativa viável parece ser o arquivamento do procedimento no âmbito do Ministério Público, sem prejuízo de manter uma vigilância contínua sobre a situação. A continuidade da supervisão e monitoramento garante que qualquer nova questão que surja possa ser prontamente identificada e abordada, assegurando que a escola permaneça alinhada com os princípios da educação e respeitando os direitos dos alunos.

Por fim, vale pontuar que no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Determino a publicação de edital para publicidade da presente decisão, eis que fora iniciado por meio de denúncia anônima.

Notifique o Superintendente Regional de Educação de Gurupi acerca do presente arquivamento.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem. Cumpra-se.

Gurupi, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

## ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE GURUPI

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# 04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

SIGN: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





# 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008495

# DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010704314202491, nos seguintes termos:

"Aos 26 dias do mês de julho 2024, por volta das 17h04min, entrou em contato com esta Ouvidoria, o cidadão anônimo relatando: a) a prática, em tese, de nepotismo no município de Monte Santo do Tocantins, na medida que a senhora K. M, Secretária de Finanças e o senhor P. M., Secretário de Saúde, são filhos da Prefeita N. M.; b) assim, pugna por intervenção ministerial face os fatos apresentados. Nada mais disse. Certifico e dou fé."

Expedido ofício para prefeita, recebemos as seguintes informações: "Pois bem. Pablo Martins dos Santos, de fato, é filho da Prefeita Nezita. Contudo, não ocupa qualquer cargo na Prefeitura desde seu pedido de exoneração ao cargo de Secretário Municipal de Saúde, ocorrido no início do corrente ano. Permanece como Secretária Municipal de Finanças a Sra. Karita Martins, filha da Prefeita. Ocorre que, diferentemente do afirmado pela notícia de fato em epígrafe, tal nomeação para o cargo, ao nosso sentir, não constitui nepotismo, tendo em vista que estamos a falar de um cargo político, e, como tal, as nomeações são voltadas a pessoas de confiança para o cargo de primeiro escalão.

Sobre o tema, nos baseamos no seguinte entendimento da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020). 4. Reclamação julgada improcedente. (STF – Rcl nº 31316, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, julgado em 05.08.2020, DJe-222 de 08.09.2020).

Observe, Excelência, que o referido julgado é bastante recente, o que reforça sua solidez que é datado desde a edição da SV 13. É do conhecimento desta assessoria algum enviesamento teórico no sentido de exigir formação específica para as mesmas nomeações. Contudo, como podemos observar, tal interpretação nos parece ser bastante incipiente e ainda sem potencial de impedimento claro e manifesto para o exercício do cargo em questão. Ademais, segundo informações repassadas pela Municipalidade, a Sra. Karita cursa o curso superior de administração pública, tendo cursado – trancado – o curso de gestão pública. O que, mesmo que sem conclusão, já a destaca diante da formação de todos os demais Secretários Municipais. Desta feita, sustentamos, data máxima vênia, não haver irregularidade em sua nomeação, já que baseada na jurisprudência majoritária e de observância vinculante editadas pelo STF. No mais, em espírito de cooperação, nos colocamos a disposição.'

Em síntese é o relato do necessário.



Com relação P.M.S, ocorreu a perda do objeto, tendo em vista a exoneração do cargo.

Já a senhora K. M. continua no cargo de secretária municipal de finanças, e possui qualificação técnica para o cargo, pois estudou curso superior de administração pública, e conforme apresentado pelo Procurador do Município, trata-se de cargo político, permitida a nomeação de parentes do prefeito, conforme destacado pela jurisprudência.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial.

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

 $04^{\circ}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



# 920435 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0010313

# INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurado mediante denúncia anônima de nº07010702937202429, nos seguintes termos:

A Prefeitura realizou fiscalização no local, e não comprovou os fatos narrados, com relação a vigilância sanitária. pois a 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso não tem competência para investigar a denúncia com relação aos fatos trabalhista.

Portanto, é o presente documento para intimar o autor da denúncia, para apresentar provas e indicar rol de testemunhas, para comprovar os fatos narrados na denúncia, sob pena de arquivamento.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público a presente intimação.

Comunique-se o Ouvidor.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

## **RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



### 920047 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0008829

### INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Foi instaurado na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, notícia de fato oriunda da ouvidoria de nº07010707820202431, nos seguintes termos:

"Assunto: Inassiduidade Habitual de Servidor do Município de Abreulândia. No dia 06 de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, por volta das 11h50min, entrou em contato com esta Ouvidoria um cidadão, de forma anônima, relatando: QUE no município de Abreulândia, a servidora E. G. dos S. W., servidora do município, em estágio probatório, lotada na Secretaria da Administração, tem registrado o ponto eletrônico diariamente e não permanecendo, indo embora em seguida a marcação do ponto. QUE a situação tem anuência do Prefeito e do Secretário da Administração. Diante dos fatos narrados, pugna por atuação do Ministério Público. Nada mais disse. Certifico e dou fé."

O Prefeito apresentou informações, evento 7, da notícia de fato nº2024.0008829, negando os fatos.

Portanto, é o presente documento para efetuar a intimação do autor da denúncia anônima, para efetuar o complemento dos fatos narrados, em virtude da negativa apresentada pelo prefeito, e para encaminhar provas, e indicar rol de testemunhas do fato narrado, e no caso de não realizar o complemento, a denúncia inicial deve ser arquivada.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a ouvidoria.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009410

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração:

"Aos dias 11 de setembro d e2023, compareceu aqui na Sede do MInisterio Publico em Paraíso do Tocantins. A senhora I. P. C.; Disse que sua tia materna, Sra N. V. dos S. de 51 anos, que sofre miomas no útero, que já tem toda documentação para a cirurgia de histerectomia, pois tem sangramento continuo, causado por miomas no útero, que está de sob atestado sempre, sem condições de trabalhar, devido o problema de saúde, que sua tia está usando fralda. Que os pedidos já estão na regulação com o pedido de cirurgia, que recentemente ficou viúva, que ela está muito debilitada devido o sangramento. Ela ja está com todos exames pre cirurgião prontos. Segue documentos anexo.

Durante o curso do procedimento, foi realizada a cirurgia, conforme consta do evento 14.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foi realizada a cirurgia.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

 $04^{\mathrm{a}}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

SIGN: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001811

### N. 21/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2024.0001811 que tramita neste órgão ministerial, dando conta de que Amannda Gabryelle Duarte de Almeida é filha da atual superintendente regional de ensino de Porto Nacional (TO) Araildes Pinto Almeida e foi contratada para atuar, temporariamente, na Escola Estadual Professora Alcides Rodrigues Aires, localizada nesta cidade e, portanto, sob a supervisão hierárquica da genitora; que Jessyca Valleska Duarte de Almeida é filha de Araildes Pinto Almeida e também foi contratada para atuar, temporariamente, junto ao Colégio Militar Estadual Custódia da Silva Pedreira, nesta cidade, sob a supervisão hierárquica da própria genitora; que Uederlei Pinto de Almeida é irmão da superintendente estadual Araildes e foi nomeado para ocupar o cargo comissionado no âmbito da Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Irmã Aspásia, em Porto Nacional, e se encontra sob a supervisão hierárquica da própria irmã;

Considerando que da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) despontam decisões que acoimam de ilegalidade nomeações de parentes para cargos de provimento em comissão ou função gratificada, notadamente se houver comprovada subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados no mesmo órgão ou entre as autoridades nomeantes;

Considerando, mais, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada pela nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, ex. vi do artigo 11,caput e inciso XI, da Lei n. 8.429/1992 e da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal:

Considerando que a nomeação de parentes para cargos públicos comissionados e/ou a contração temporária de quaisquer deles com o escopo de transformar a Administração em verdadeira extensão do círculo familiar constitui finalidade vedada no ordenamento jurídico, uma vez que viola os constitucionais princípios da impessoalidade e da transparência na gestão da coisa pública:

Considerando que caracteriza ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de quaisquer entidades dos Poderes Públicos e, principalmente, permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente, nos termos do artigo 10, caput e inciso XII, da Lei n. 8.429/1992;

Considerando que a Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da CF88); e

Considerando que ao Ministério Público compete a expedição de recomendações para garantir o respeito dos



Poderes instituídos aos serviços e bens de natureza pública;

Resolve Recomendar ao Secretário de Educação e de Administração do Estado do Tocantins que procedam a imediata exoneração dos servidores públicos Amanda Gabryelle Duarte de Almeida, Jessyca Valleska Duarte de Almeida Brito e Uederlei Pinto de Almeida, uma vez que a manutenção de cada um deles nos quadros estaduais materializa indevida situação de nepotismo com potencial para caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 e da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

A presente Recomendação Ministerial deverá ser entregue, pessoalmente, nas mãos dos destinatários, a fim de evitar eventual alegação de desconhecimento sobre o seu teor.

Desde já, determino o envio de cópia para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

 $05^{a}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## 07º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

**SIGN**: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6087/2024

Procedimento: 2024.0006597

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar e fiscalizar supostos ilícitos ambientais de perfuração do solo para abertura de tanques de peixes próximo ao Córrego São João em que são representados Hermito Pereira da Silva e Lusiane Rodrigues Llma Silva.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129,I da CF).
- 3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se as respostas às diligências do despacho de evento 14.
- 4. Designo o analista ministerial-ciências jurídicas, LEILSON MASCARENHAS SANTOS, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Nacional, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

 $07^{a}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 2046 | Palmas, quarta-feira, 13 de novembro de 2024. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

SIGN: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a6 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005801

Trata-se de inquérito civil público para apurar irregularidades em contratações realizadas pelo Município de Snata Terezinha do Tocantins no ano de 2016, visando a aquisição de alimentos, produtos domésticos e de limpeza.

A investigação foi deflagrada a partir de declarações prestadas pelo então vereador Diogo Coelho, apontando, dentre outras irregularidades, que "Andreio Gonçalves da Silva - ME" e "J. A. R. Veloso - ME" se sagraram vencedoras nos Pregões Presenciais n. 013/2016 e 014/2016, razão pela qual amealharam milhares de reais dos cofres públicos (eventos 1 e 28).

No curso da instrução, foram juntados diversos documentos relativos ao certame (eventos 1, 3, 11, 18 e 33).

Sobreveio relatório do NIS (evento 55).

É a síntese do necessário.

Sabe-se que, com o advento da Lei n.14.230/2021, foram introduzidas significativas modificações na Lei n. 8.429/92 (Improbidade Administrativa), a exemplo da extinção do tipo aberto de improbidade por violação aos princípios administrativos, prevendo rol taxativo, revogação de hipóteses configuradoras de improbidade, fixação de prazo prescricional único de 8 anos (art. 23, *caput*) e da inclusão da prescrição intercorrente, contada pela metade do prazo prescricional, interrompida a partir de marcos temporais fixos (art. 23, §§ 4º, 5º, 8º).

No ponto, o conceito de "dolo" foi inserido na norma pela novel legislação nos seguintes termos: "Art. 1º [...] § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente". Daí se depreende que se pretende punir no âmbito desta legislação apenas o chamado dolo específico, quando evidenciado o propósito do autor do fato não somente de praticar o ato, mas de executar com os objetivos maléficos dispostos na norma.

Quanto ao elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, destaca-se "Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente" (art. 1º, § 2º da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Igualmente o § 3º do mesmo artigo "O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa" (art. 1º, § 2º da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Da detida análise dos autos, verifica-se que não houve comprovação dos atos ímprobos imputados aos investigados.

Com efeito, pelas provas materiais e orais acostadas, revela-se inexistente a tese de prejuízo ao erário público, na medida em que os serviços foram devidamente prestados e não há comprovação de precariedade da prestação, do excesso quanto ao preço pago pelos serviços contratados ou de eventual direcionamento.

De igual modo, não procede a alegação de ofensa ao art. 11, *caput* e V, da Lei n. 14.230/2021, porquanto não restou comprovada a ação ou omissão dolosa dos investigados em frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial do procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.



Nesse contexto, meras irregularidades, sem a presença da comprovação do elemento subjetivo na conduta, não são capazes de configurar o ato de improbidade administrativa, uma vez que em sede de improbidade não é admitida a responsabilidade objetiva. Da mesma forma, não é causa suficiente para a nulidade da contratação.

Por outro lado, eventual tese de nepotismo deve ser afastada, uma vez que apesar da certidão acostada aos autos (evento 63) atestar que Antônio Alves dos Santos e Maria de Jesus Alves dos Santos Veloso são irmãos, confirmando as suspeitas do NIS, foi constatado que a ex-prefeita Itelma Resplandes é apenas comadre de Maria de Jesus, sem nenhum vínculo parental com ambos.

Em que pese ter sido diligenciado junto à secretaria paroquial da Igreja Católica, estabelecida em Santa Terezinha do Tocantins (TO) no sentido de verificar eventual existência de certidão batismal em que a exprefeita Itelma Resplandes figure como madrinha de algum dos filhos de Maria de Jesus Alves dos Santos Veloso, tal informação é irrelevante ao deslinde do caso.

Isso porque padrinho de batismo não é parente, logo, não há impedimento legal para contratação, uma vez que a legislação e jurisprudência vedam a contratação em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau de parentesco.

Assim, não foram demonstrados indícios de ato ímprobo por parte dos investigados. Cumpre ressaltar que o simples indício de possíveis irregularidades administrativas, sem provas robustas de dolo ou de dano ao erário, não configura ato de improbidade, de modo que "não se pode confundir ilegalidade com improbidade" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et al.]. Comentários à nova lei de improibidade administrativa. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 44).

Nesse particular, "para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (STJ, REsp n. 1660398, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/06/2017, DJe: 30/06/2017).

Outrossim, "a condenação por improbidade administrativa exige convicção para além de dúvida razoável, como de resto deve ser sempre - uma decorrência do devido processo legal. A certeza nunca será exigida; é uma categoria filosófica. Mas deve existir um conjunto de evidências com força de convicção bastante para superar a presumida inocência, tanto mais que improbidade administrativa é um ilícito qualificado, um quase-crime. Não se condenam por ficções; não há responsabilidade objetiva" (Apelação n. 0900064-69.2018.8.24.0079, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14-09-2023). (TJSC, Apelação n. 0003388-33.2013.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leandro Passig Mendes, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2024).

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE TÉCNICO-PROFISSIONAIS DE **ASSESSORIA** JURÍDICA **JUNTO** AO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10, VIII, DA LEI 8.429/92. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL EFETIVO AO ERÁRIO OU DO FIM DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO TERCEIRO. PROVEITO PARA SI OU PARA INABILIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO AUTORIZA CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO. - A Lei nº 14.230/2021 promoveu modificações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), buscando



aprimorar o combate à corrupção e evitar abusos ou interpretações excessivamente punitivas. A modalidade culposa foi extinta e o conceito de dolo recebeu interpretação autêntica, sendo definido como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente" (art. 1º, §2º, da Lei 8.429/1992). - Dessa forma, para que se configure a conduta de improbidade administrativa é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo) enquanto "fim ilícito", não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque, conforme já era afirmado pela jurisprudência, "não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (REsp. 827.445/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010). - Imperioso consignar que a irregularidade da dispensa não acarreta, por si só, a prática de ato de improbidade. E, na espécie, o recorrente pressupõe a perda patrimonial efetiva sob a fundamentação de que os réus causaram danos ao erário em razão da contratação que foi feita por meio de dispensa de licitação. Todavia, não há nos autos documentos que demonstrem, de forma efetiva, o dano ao erário. - Nesse contexto examinando a prova documental dos autos, bem como as particularidades apresentadas pela prova oral, indicando que os recorridos efetivamente trabalharam juntamente ao Município, prestando os serviços para que foram contratados, destacando-se a inexistência de comprovação de prejuízo patrimonial efetivo ao erário e o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiro, descabe falar em conduta ímproba por parte dos apelados/demandados. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50021403820218210029, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 25-04-2024) - grifei

Considerando, portanto, a carência probatória acerca da prática do ato de improbidade administrativa, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002577

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa HTC – Indústria, Projetos e Construções Ltda, vencedora dos seguintes processos licitatórios no Município de Nazaré, Carta convite nº 09/2010, Tomada de Preço nº 03/2014, Tomada de Preço nº 01/2016 e Carta convite nº 02/2016, à época gerido pelo ex-Prefeito Clayton Paulo Rodrigues realizados pelo Município de Nazaré.

Sobreveio certidão com análise de documentação juntada no evento 02 (evento 10).

Foi acostado o Ofício n. 596/2020 - GABPR, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (evento 16).

Juntada do Ofício n. 14/2021 exarado pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal - CAOPAC (evento 22).

Aportou resposta da Prefeitura Municipal de Nazaré (evento 31).

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins - CREA/TO encaminhou resposta ao Ofício n. 891/2024/SEC – 1ªPJTOC (evento 40).

Relatório de análise n. 019/2024 - LAB-LD/MPE-TO do Núcleo de Inteligência e Segurança Nacional - NIS colacionado ao ICP em questão (evento 47).

Anexou-se aos autos os processos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins 9011/2010 e 7931/2021 (eventos 49 e 50).

Ofício n. 022/2024/AJUR/CREA-TO do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins - CREA/TO agregado ao inquérito (evento 51).

Juntada a resposta da Polícia Federal (evento 54).

É o relatório.

O inquérito em questão teve início no Ministério Público Federal a partir de denúncia anônima, que informou supostas irregularidades em processos licitatórios envolvendo a empresa HTC Indústria Projetos e Construções Ltda. A denúncia também afirmou que a empresa pertenceria, de fato, ao prefeito Clayton Paulo Rodrigues, estando registrada em nome de um terceiro ("laranja"). Ademais, a denúncia relatou que o mestre de obras da referida empresa estaria prestando serviços particulares ao mencionado prefeito.

Buscou a partir do presente ICP verificar a ocorrência de ato ímprobo nas licitações: Carta Convite 009/2010 (construção do posto de saúde), Tomada de Preços 002/2012 (execução de pavimentação de estacionamento), Tomada de Preços 003/2012 (construção de casas populares), Tomada de Preços 003/2014 (reforma da Escola), Tomada de Preços 001/2016 (ampliação e reforma da Escola Municipal).

Em primeiro plano, constatou-se que apenas dois dos processos licitatórios possuíam recursos federais, Tomada de Preço n. 003/2012 e Tomada de Preço n. 002/2012, ambas com o objeto de pavimentação, drenagem pluvial, calçadas e sinalização de vias urbanas. Desse modo, o Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Tocantins emitiu o laudo n. 164/2019-SETEC/SR/PF/TO com objetivo de analisar documentalmente o processo de contratação entre o Município de



Nazaré/TO e a empresa HTC Indústria Projetos e Construções LTDA.

Ao fim do laudo supramencionado asseverou a Polícia Federal que o valor licitado é razoável para os objetos licitados, houve execução total dos objetos licitados, bem como não identificou-se nenhuma irregularidade em relação à documentação apresentada referente à execução física-financeira. Na oportunidade, mencionou que os preços são compatíveis com os preços de referência do mercado à época, portanto não caracterizado sobrepreço. No mais, a Caixa Econômica Federal prestou contas sendo estas aprovadas, restando evidente que nos processos licitatórios: Tomada de Preço n. 003/2012 e Tomada de Preço n. 002/2012 não há falar acerca de ato ímprobo por parte dos licitantes.

Foram expedidas diligências com o intuito de verificar a ocorrência ou não de fraude nas licitações: Carta Convite 009/2010, Tomada de Preços 003/2014 e Tomada de Preços 001/2016. Em resposta o CAOPAC concluiu no Parecer Técnico 012/2021 *in verbis*:

"[...] concluo que dentro dos documentos disponibilizados para análise não há evidências de direcionamento ou favorecimento nos respectivos processos licitatórios [...] (evento 22, fl. 17).

O CAOPAC mencionou no Parecer Técnico que a empresa HTC Projetos e Construções e A&N Construções LTDA participaram na Tomada de Preço n. 003/2014 tendo, supostamente, como sócio em comum, Alessandro Braga Gomes, fato trazido também pelo Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (evento 47).

Em que pese a alegação por parte do NIS e do CAOPAC ao analisar detidamente as datas de inclusão de Alessandro e a licitação em questão, há de se observar que: Alessandro Braga Gomes foi incluído no quadro societário da empresa HTC Projetos e Construções em 16.02.2011 e excluído no dia 05.11.2013. Noutro giro, na empresa A&N Construções LTDA sua inclusão ocorreu em 22.12.2009, não havendo alteração quanto a isto.

Nessa perspectiva impede salientar que a Tomada de Preço 003/2014 ocorreu no dia 25.11.2014, como bem noticiado pelo CAOPAC (evento 22, fl. 15), assim sendo, quando da licitação, Alessandro Braga Gomes não compunha mais o quadro de sócios da empresa HTC Projetos e Construções, sendo sócio somente da empresa A&N Construções LTDA, assim há não que se falar em ato constitutivo de crime contra a Administração Pública.

Em sede de investigação foi apurado se participação indevida de servidores públicos nos processos licitatórios, tendo como peça fundamental Ubirajara Arraia Maia, sendo este ex-funcionário da Prefeitura de Nazaré/TO e tendo participado como engenheiro responsável no certame Carta Convite 009/2010. O NIS em busca no sistema CAGED asseverou que estaria o sistema temporariamente indisponivel para pesquisas, inviabilizando a verificação de vínculo trabalhista referente ao ano de 2010 de Ubiraja.

Buscando no RAIS a base de dados é somente dos anos de 2019 a 2021, não tendo serventia para a presente investigação. No mais, não conseguiram localizar informações pelo número PIS/PASEP referente ao ano de 2010. No portal da Prefeitura de Nazaré a pesquisa se inicia a partir do ano de 2016. Assim sendo, não existem indícios concretos de favorecimento e os meios disponíveis para colheita de provas, se mostram insuficientes.

É cediço que o Tema de Repercussão Geral de n. 1199 do Supremo Tribunal Federal alterou consideravelmente a caracterização do ato de improbidade administrativa, evidenciando que é necessário a presença do elemento subjetivo - dolo, assim sendo o inquérito civil público em tela demonstrou que não há indícios de ato ímprobo, e sim má-gestão por parte da Municipalidade. Acerca desse tema o Tribunal de Justiça de Tocantins possui a seguinte entendimento consolidado conforme demonstrado nos julgados colacionados abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM BASE NA CONDUTA PREVISTA NO ART. 9, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TEMA 1.199 STF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Em observância ao quanto julgado pelo E. STF na apreciação do Tema n. 1199 em repercussão geral, aplica-se ao processo não findo a legislação agora em vigor, incidindo então neste caso concreto as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021.
- 2. Extrai-se da instrução processual, que é possível verificar má gestão pública, mas tal conduta, sem a presença de dolo específico, foi relegada pela nova disciplina da Improbidade Administrativa.
- 3. Ainda que, no caso, reste demonstrada a voluntariedade dos agentes, não houve comprovação de dolo específico, não podendo se punir a incompetência ou má gestão da Administração Pública com as mesmas punições estabelecidas para os atos dolosos, intencionais, de desvio.
- 4. Considerando a ausência de comprovação de conduta dolosa específica no caso concreto e, por fim, a retroatividade das normas de estrito conteúdo de direito material que possuam tipificação de atos de improbidade, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
- 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(TJTO, Apelação Cível, 0021789-28.2019.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 21/08/2024, juntado aos autos em 23/08/2024 14:34:43)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCABÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. ART. 23-B, § 2º, DA LIA.

1. De acordo com o § 2º, do art. 23-B, da LIA, haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada a má-fé. No caso dos autos, a má-fé não restou demonstrada, de forma que incabível a fixação de honorários sucumbenciais.

EX-PREFEITA MUNICIPAL. PAGAMENTO INTEGRAL DE CONTRATO SEM A CONCLUSÃO DA OBRA. GESTÃO INEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO.

- 2. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa somente restará caracterizada se comprovado o dolo específico do agente público, ou seja, que sua conduta seja livre e consciente com fins de alcançar o resultado ilícito improbo e obtenção de proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa.
- 3. A má-gestão, ou gestão ineficiente do agente público, quando não demonstrado o dolo específico, não caracteriza ato de improbidade. Inteligência do Tema 1199/STF.
- 4. Recursos não providos. Sentença mantida.

(TJTO, Apelação Cível, 0004126-69.2018.8.27.2707, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 15/05/2024, juntado aos autos em 17/05/2024 14:52:16)

No caso em tela, não foram demonstrados indícios de ato ímprobo por parte dos investigados. Cumpre ressaltar que o simples indício de possíveis irregularidades administrativas, sem provas robustas de dolo ou de dano ao erário, não configura ato de improbidade, de modo que "não se pode confundir ilegalidade com improbidade" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[et al.]. Comentários à nova lei de improibidade administrativa. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 44).



Nesse particular, "para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (STJ, REsp n. 1660398, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/06/2017, DJe: 30/06/2017).

Isso porque "a condenação por improbidade administrativa exige convicção para além de dúvida razoável, como de resto deve ser sempre - uma decorrência do devido processo legal. A certeza nunca será exigida; é uma categoria filosófica. Mas deve existir um conjunto de evidências com força de convicção bastante para superar a presumida inocência, tanto mais que improbidade administrativa é um ilícito qualificado, um quasecrime. Não se condenam por ficções; não há responsabilidade objetiva" (Apelação n. 0900064-69.2018.8.24.0079, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14-09-2023). (TJSC, Apelação n. 0003388-33.2013.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leandro Passig Mendes, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2024).

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

APELACÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVICOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS **ASSESSORIA** JURÍDICA DE **JUNTO** AO **ENTE** PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10, VIII, DA LEI 8.429/92. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL EFETIVO AO ERÁRIO OU DO FIM DE OBTENÇÃO DE **PROVEITO** OU BENEFÍCIO PARA SI OU PARA TERCEIRO. **EVENTUAL** INABILIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO AUTORIZA CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO. - A Lei nº 14.230/2021 promoveu modificações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), buscando aprimorar o combate à corrupção e evitar abusos ou interpretações excessivamente punitivas. A modalidade culposa foi extinta e o conceito de dolo recebeu interpretação autêntica, sendo definido como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente" (art. 1º, §2º, da Lei 8.429/1992). - Dessa forma, para que se configure a conduta de improbidade administrativa é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo) enquanto "fim ilícito", não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque, conforme já era afirmado pela jurisprudência, "não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (REsp. 827.445/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010). - Imperioso consignar que a irregularidade da dispensa não acarreta, por si só, a prática de ato de improbidade. E, na espécie, o recorrente pressupõe a perda patrimonial efetiva sob a fundamentação de que os réus causaram danos ao erário em razão da contratação que foi feita por meio de dispensa de licitação. Todavia, não há nos autos documentos que demonstrem, de forma efetiva, o dano ao erário. - Nesse contexto examinando a prova documental dos autos, bem como as particularidades apresentadas pela prova oral, indicando que os recorridos efetivamente trabalharam juntamente ao Município, prestando os serviços para que foram contratados, destacando-se a inexistência de comprovação de prejuízo patrimonial efetivo ao erário e o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiro, descabe falar em conduta ímproba por parte dos apelados/demandados. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50021403820218210029, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 25-04-2024) - grifei

Considerando, portanto, a carência probatória acerca da prática do ato de improbidade administrativa, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a



adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



### 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012056

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o processo de transição de governo no município de Tocantinópolis/TO.

No bojo dos autos expediu-se Recomendação destinada ao gestor em curso e ao prefeito eleito para que formassem equipe de transição mista e a observância sobre entrega de documentos e informações, formalização de relatórios, prestação de contas, entre outros (evento 2).

Em resposta, o gestor informou que foi instituída a equipe de transição de governo com indicação de membros por parte do prefeito atual e do prefeito eleito (evento 5).

Como visto, expedida recomendação aos gestores em curso e eleito, foi informado a instituição de equipe de transição de governo, com membros indicados por ambas as partes.

Cabe pontuar que não sobreveio notícia ou informação de irregularidades.

Assim, não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública ou outra medida judicial ou administrativa no âmbito da atribuição deste Órgão Ministerial, o arquivamento é medida que se impõe.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Cientifique o(s) interessado(s) preferencialmente por meio eletrônico, e na impossibilidade de localização, afixe cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça.

Pelo próprio sistema "E-ext" é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## DO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

**SIGN**: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### 920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0003264

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado com a finalidade de apurar os motivos do abandono do prédio público que era destinado à sede da Escola Municipal Castro Alves, no Município de Araguanã-TO.

Considerando que as informações solicitadas não foram respondidas até o momento, reitere-se com as advertências legais.

Em razão da necessidade de dar continuidade aos atos apuratórios, renove-se o prazo por mais 90 dias, com comunicação ao CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



### 920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0003054

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado a partir de representação formulada pelo IBAMA em face de Elozina Menezes de Pinho por descumprimento de embargo em 117,10 hectares na Fazenda Água Branca, no município de Xambioá/TO.

No evento 10, consta parecer técnico do órgão estadual Naturatins, elaborado com base na análise da propriedade embargada.

Diante disso, considerando que os embargos foram relatados inicialmente pelo IBAMA, determino a notificação do referido órgão, com cópias do parecer técnico anexo no evento 10, para que preste nova avaliação acerca da regularização do dano ambiental pela proprietária do imóvel.

Por fim, tendo em vista a necessidade de dar continuidade aos atos apuratórios, renove-se o prazo por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP, eletronicamente, acerca da presente deliberação.

Cumpra-se.

Xambioa, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### **EXPEDIENTE**

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

**CHEFE DE GABINETE DO PGJ** 

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

**RICARDO ALVES PERES** 

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA

**DIRETORA-GERAL** 

### **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES

PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PROCURADOR DE JUSTICA

RICARDO VICENTE DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO

PROCURADOR DE JUSTIÇA

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

**MEMBRO** 

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

**MEMBRO** 

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

**MEMBRO** 

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

**MEMBRO** 

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL

**EDSON AZAMBUJA** 

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

### **OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL -ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

### **DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

DANIELE BRANDAO BOGADO DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/11/2024 às 18:56:39

SIGN: 1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616

 $\textbf{URL:} \ https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/1c6b75fcbece1dced2ca8e5c2cee562013f5a616$ 

ontatos:

http://mpto.mp.br/portal/

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS